



PROCESSO Nº	: 55.251-8/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO	: ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta** formulada pelo Prefeito Municipal de Poconé, Sr. Atil Marques do Amaral, por meio da qual, com base nas disposições contidas na Lei Complementar 173/2020, apresentou as seguintes indagações:

- 1) É possível realizar a criação de verbas indenizatórias aos profissionais que atuam diretamente no combate ao Coronavírus (Covid-19)?
- 2) O que se entende por atuação direta no combate ao Coronavírus (Covid-19)?
- 3) Qual o instrumento legal a ser utilizado para a respectiva criação?
- 4) É possível a extensão dos benefícios aos profissionais contratados por meio de processo seletivo, de empresas terceirizadas, de Oscip's, de OS e de Cooperativas?

2. A então Secex de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 008/2021 (doc. digital nº 249711/2021), apontou que a consulta não preencheu os requisitos regimentais e manifestou-se pelo arquivamento do processo. Apesar dessa conclusão, citou a existência de prejulgados no âmbito deste Tribunal que podem auxiliar o consulente.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.627/2021 (doc. digital nº 256763/2021), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, divergiu da equipe técnica por entender estarem presentes os requisitos de admissibilidade e manifestou-se:





a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais (art. 232 do RITCE/MT); e

b) pela aprovação da seguinte minuta de **Resolução de Consulta**:

Despesa. Aumento de gasto com pessoal durante a Pandemia do Covid-19. Profissionais de Saúde e de Assistência Social que atuam diretamente no combate do vírus. Possibilidade.

1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n.173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no §5º.

2) Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus.

3) Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.

4. Em seguida, considerando o advento da Resolução Normativa nº 13/2021-TP, que instituiu a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur e criou a Secretaria de Normas e Jurisprudência - SNJur, os autos foram remetidos ao aludido setor, para providências no âmbito de sua competência.

5. Por seu turno, a equipe de auditoria da Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 16/2022/SNJur (doc. digital nº 114678/2022), na qual, após apresentar a síntese das informações e fundamentos contidos na instrução processual até o momento, avaliou o cumprimento dos requisitos normativos, destacou algumas observações quanto à proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas e formulou as seguintes sugestões de encaminhamento à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência:





PROPOSTA 1 – pronunciamento pelo julgamento singular nos termos regimentais para arquivamento dos autos com envio das informações necessárias ao consulente a título de orientação pedagógica e transparência, caso haja concordância quanto à perda do objeto da consulta; ou

PROPOSTA 2 – alternativamente, caso a conclusão seja pela continuidade do processo de consulta com submissão à deliberação plenária – pronunciamento pela validação da ementa de consulta proposta pelo MPC, a título principalmente de oferecer referencial orientativo aos fiscalizados, com a seguinte adequação no cabeçalho: **“Pessoal. Remuneração. Criação ou majoração de benefícios indenizatórios (LC 173/2020, art. 8º, VI). Profissionais de saúde e de assistência social que atuam diretamente no combate à Covid-19. Possibilidade”**

6. Na sequência, a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 126433/2022) acompanhou, por maioria, a proposta 2 da Secretaria de Normas e Jurisprudência, o que implicou na aprovação da ementa transcrita abaixo:

Pessoal. Remuneração. Criação ou majoração de benefícios indenizatórios (LC 173/2020, ART. 8º, VI). Profissionais de saúde e de assistência social que atuam diretamente no combate à Covid-19. Possibilidade.

1) A proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n.173/2020, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social que desempenhem atribuições ligadas diretamente ao combate da calamidade pública decorrente da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, por expressa exceção contida no §5º.

2) Considera-se atribuição ligada diretamente ao combate da Covid-19, o exercício de funções finalísticas de saúde e de assistência social, não sendo devidas aos profissionais da área meio, a exemplo daqueles que trabalham em ambiente de escritório e sem riscos diretos próprios do combate ao vírus.

3) Os referidos benefícios de natureza temporária serão devidos a servidores públicos estatutários, incluindo-se os com vínculo efetivo, comissionado ou contratado temporariamente (art. 37, IX, CF/88), nos termos e condições de fruição definidos em lei de sentido formal, ou seja, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo extensíveis a colaboradores de entidades paraestatais.





7. É o relatório.

Cuiabá, MT, 4 de julho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

